



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.140 - PR (2014/0196773-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : FÁBIO M P LIGMANOVSKI E OUTRO(S)
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO
PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO
AGRAVADO : LONDRICAP COMÉRCIO DE PNEUS
ADVOGADO : ERNESTO DE CUNTO RONDELLI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. ACEITE. MERCADORIAS ENTREGUES. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Concluindo o tribunal de origem que a duplicata foi aceita e que as mercadorias foram entregues, o reexame da questão quanto à executividade do título encontra o óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.140 - PR (2014/0196773-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante afirma que *"não equivale ao aceite, para fins de dispensa do protesto da duplicata e viola o dispositivo legal federal citado no recurso especial, a assinatura do devedor nos boletos de cobrança e nas notas fiscais"* (e-STJ fl. 315).

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.140 - PR (2014/0196773-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não merece acolhida.

As razões expendidas no agravo regimental são insuficientes para a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo interposto por COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE TÍTULO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO.

1. A exceção de pré-executividade vem sendo aceita, pela doutrina e pela jurisprudência, somente nos casos de flagrante vício do título que se quer executar.

2. Os pressupostos da execução de título extrajudicial são a existência do título executivo, líquido, certo e exigível.

3. Rejeitada a exceção de pré-executividade não há sucumbente, prosseguindo o processo de execução, não cabendo a condenação em honorários advocatícios.

Agravo de Instrumento parcialmente provido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A agravante alega violação do artigo 15 da Lei nº 5.474/1968 sob a alegação de que a duplicata não foi aceita, de modo que a cobrança não tem cabimento.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O inconformismo não merece acolhida.

Concluiu o Tribunal estadual que, 'dos documentos que embasam a execução, verifica-se que a agravante prestou o devido aceite às referidas duplicatas ao datar e assinar os boletos de cobrança e notas fiscais de fls. 32/50 - TJ, demonstrando que os produtos foram entregues devidamente' (e-STJ fls. 222/223).

O reexame da questão, portanto, esbarra no óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0196773-5

AgRg no
AREsp 560.140 / PR

Números Origem: 201200453740 9047030 904703001 904703002 904703003

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO E OUTRO(S)
JOSÉ MARCOS CARRASCO
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LONDRICAP COMÉRCIO DE PNEUS
ADVOGADO : ERNESTO DE CUNTO RONDELLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO
PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO E OUTRO(S)
FÁBIO M P LIGMANOVSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LONDRICAP COMÉRCIO DE PNEUS
ADVOGADO : ERNESTO DE CUNTO RONDELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.